

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2015

Institui a região de Angra Doce, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui a região de Angra Doce, compreendendo o reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, nos Estados do Paraná e de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca o potencial turístico da área em torno do lago formado pela Usina Hidrelétrica de Chavantes que, segundo ele, é “de singular beleza natural”, conferindo aos municípios do seu entorno “o potencial para desenvolvimento nessa região de entretenimento e lazer, com condições de se tornar um importante destino turístico do país”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Turismo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em apreço.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, mediante iniciativa legislativa concorrente. Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei atende a definição estipulada pelo art. 3º da Lei nº 6.513, de 20/12/77, *in verbis*: “*trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico*”. Não há reparos a fazer, uma vez que o Projeto de Lei nº 3.031, de 2015, atende por completo os requisitos legais para a instituição de Área Especial de Interesse Turístico, denominada “Angra Doce”.

Do mesmo modo, nada temos a opor quanto à técnica legislativa ou à redação da proposição em epígrafe.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.031, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator